

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, de 2003

(e PLP 388/2007, apensado)

Fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no que se refere às competências comuns previstas nos incisos VI e VII do art. 23 da Constituição Federal.

Autor: Deputado SARNEY FILHO

Relator: Deputado MOACIR MICHELETTO

MANIFESTAÇÃO DE VOTO DO DEPUTADO DOMINGOS DUTRA

A) PRELIMINARMENTE

Antes do exame do mérito do Substitutivo, apresentamos as seguintes preliminares a respeito da competência desta Comissão.

O projeto de lei complementar em epígrafe fixa normas para a cooperação entre os entes federativos, no que se refere às competências comuns previstas nos incisos VI e VII do art. 23 da Constituição Federal. Em sua Justificação, o autor diz que a necessidade de elaboração de lei complementar

regulando as formas de cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para o exercício das competências comuns fixadas no art. 23 da Constituição Federal tem sido, em diversas ocasiões, destacada no decorrer da atividade legislativa e de fiscalização da Casa e que o projeto tem por objetivo servir de suporte ao início dessa importante discussão.

Em 24 de janeiro próximo passado, por meio da Mensagem 27/2007, o Presidente da República entendeu conveniente encaminhar à apreciação do Legislativo projeto de lei complementar com finalidade bastante similar ao PLP 12/2003. O PLP 388/2007, de autoria do Poder Executivo, apensado ao PLP 12/2003 pela Mesa Diretora desta Casa, “fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, previstas no art. 23, incisos III, VI e VII, da Constituição”.

Na Exposição de Motivos, enfatiza-se a diferenciação entre competência legislativa (formal) e material (administrativa ou de execução). O art. 23 de nossa Carta Política refere-se apenas à competência material. Afirma-se que a definição do papel da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no campo material é tema fundamental para a eficácia das normas de proteção ambiental. Comenta-se que a ausência de critérios claros na definição das atribuições entre os diversos entes federados vem trazendo uma série de problemas na aplicação dos instrumentos de gestão ambiental, como a sobreposição de ações de entes federados ou mesmo a inexistência dessas ações, o que causa sérios prejuízos ao meio ambiente.

Os dispositivos do art. 23 da Constituição Federal citados pelo PLP 12/2003 e pelo PLP 388/2007 dispõem o seguinte:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

.....

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

.....

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e o bem-estar em âmbito nacional.

Há muito era esperada a iniciativa legislativa de definição da forma de cooperação entre os entes federativos prevista no parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, no que concerne à área ambiental. Entende-se que, a partir desses textos e da discussão já acumulada sobre o tema nesta Casa de Leis, pode-se oferecer ao País uma lei complementar que garantirá mais eficiência e menor número de conflitos na formulação e implementação da política ambiental. Será assegurada uma base normativa extremamente importante para que os entes que compõem o Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama atuem de forma descentralizada e, ao mesmo tempo, coordenada.

Cumpre destacar que o conteúdo da futura lei complementar deve-se ater aos aspectos que integram o tema mais amplo da cooperação entre os entes federativos em termos de política ambiental, consoante o previsto pela nossa Carta Política. A lei complementar não deve e não pode conter dispositivos estranhos a esse tema. Se a lei complementar, por exemplo, faz referência às atribuições de União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que diz respeito à instituição de Unidades de Conservação, não poderá trazer regras sobre esses espaços protegidos que são objeto da Lei nº 9.985, de 2000. Deverá, também, observar plenamente o dispositivo da Constituição relativo à instituição de

Unidades de Conservação. Se a lei complementar faz referência às atribuições governamentais no que diz respeito à concessão de licenças ambientais, não poderá trazer regras sobre o processo de licenciamento em si, matéria de lei ordinária. E assim por diante. Outro ponto importante é que a futura lei complementar necessita prever uma sistemática para a resolução administrativa de conflitos eventualmente existentes em relação às atribuições em termos de política ambiental, para reduzir as demandas sobre o Poder Judiciário nesse sentido.

Entende-se que o substitutivo apresentado pelo ilustre Relator contém vários dispositivos que necessitariam aperfeiçoamentos tendo em vista essas preocupações. Há trechos do substitutivo do Relator que parecem inaceitáveis, como por exemplo os que prevêem lei para a criação de Unidades de Conservação, extrapolando a determinação da Constituição Federal de que se impõe lei apenas para a alteração ou supressão desses espaços protegidos (art. 225, § 1º, III, da CF), e os que tratam de regras operacionais para os processos de licenciamento ambiental, matéria claramente de lei ordinária. Há dispositivos que esbarram em preceitos jurídicos consagrados, como o que faz referência ao pagamento de indenizações por limitações administrativas à propriedade.

Ocorre que, antes de debater esses pontos, há de se cuidar de questão preambular extremamente relevante: a competência dessa comissão para conceber um substitutivo como o proposto.

Dispõe o art. 55 do Regimento Interno:

Art. 55. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 119, §§ 2º e 3º, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.

A leitura do substitutivo do Relator deixa claro que a maior parte de seus substitutivos não diz respeito à área de competência da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, definida pelo art. 32, inciso II, do Regimento Interno:

Art. 32.

I - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

a) política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional, destacadamente:

1 - organização do setor rural; política nacional de cooperativismo; condições sociais no meio rural; migrações rural-urbanas;

2 - estímulos fiscais, financeiros e creditícios à agricultura, à pesquisa e experimentação agrícolas;

3 - política e sistema nacional de crédito rural;

4 - política e planejamento agrícola e política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária; extensão rural;

5 - seguro agrícola;

6 - política de abastecimento, comercialização e exportação de produtos agropecuários, marinhos e da aquicultura;

7 - política de eletrificação rural;

8 - política e programa nacional de irrigação;

9 - vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;

10 - padronização e inspeção de produtos vegetais e animais;

11 - padronização, inspeção e fiscalização do uso de defensivos agrotóxicos nas atividades agropecuárias;

12 - política de insumos agropecuários;

13 - meteorologia e climatologia;

b) política e questões fundiárias; reforma agrária; justiça agrária; direito agrário, destacadamente:

1 - uso ou posse temporária da terra; contratos agrários;

2 - colonização oficial e particular;

3 - regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação;

4 - aquisição ou arrendamento de imóvel rural por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras e na faixa de fronteira;

5 - alienação e concessão de terras públicas;

.....

Acredita-se que esta Câmara Técnica poderia, no máximo, propor emendas que aperfeiçoassem o texto da proposição principal ou da apensada, optando pelo projeto que lha parecesse mais consistente do ponto de vista do setor. As emendas poderiam versar, por exemplo, sobre quem tem atribuições para autorizar a supressão de vegetação ou o manejo florestal, ou para licenciar práticas agrosilvopastoris, questões que interferem diretamente nas práticas afetas à questão agrícola, mas nunca decidir sobre a inclusão, ou não, da auditoria ambiental como um instrumento de política ambiental, a correta definição de área urbana consorciada ou, mais importante, se o impacto ambiental constitui, ou não, o parâmetro mais adequado para definição de responsabilidades em relação ao licenciamento ambiental.

Diante do exposto, requeiro a acolhida da preliminar arguida em forma de reclamação, com fundamento no Artigo 32, inciso I e Artigo 55, do

Regimento Interno, para que sejam declarados como não escritos os seguintes dispositivos: inciso II, do art. 2º; parágrafo único do art.3º; inciso I, do art. 6º; artigos 7º, 8º; os incisos VIII e XIII do art. 9º; o inciso VIII, do art. 10º; os § 1ºe §3º, do art.12; os artigos 14,16 e 17, do Substitutivo ao PLP 12/2003. Não sendo acolhida a reclamação, que sejam mantidas no Substitutivo do Relator Moacir Micheletto apenas as matérias de competência desta Comissão, com as sugestões de mérito a seguir.

1. Acréscimo de definições no art. 2º:

Faz-se necessário definir claramente o que se considera impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, impacto ambiental de âmbito estadual e impacto ambiental de âmbito exclusivamente local, para que se evitem problemas na aplicação da lei complementar. A proposta é o acréscimo ao art. 2º do Substitutivo do Relator dos seguintes incisos:

Art. 2º

IV – impacto ambiental de âmbito nacional ou regional: aquele que afete diretamente, no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados Federados ou cujos impactos ambientais significativos diretos ultrapassem os limites territoriais do País;

V – impacto ambiental de âmbito estadual: aquele que afete diretamente, no todo ou em parte, o território de dois ou mais Municípios;

VI – impacto ambiental de âmbito exclusivamente local: aquele que afete diretamente, no todo ou em parte, o território de um Município, sem ultrapassar o seu limite territorial.

2. Aperfeiçoamento do dispositivo sobre princípios:

O parágrafo único do art. 3º do Substitutivo do Relator lista

uma série de princípios que nortearão a aplicação da política ambiental. Ocorre que, entre os princípios citados, inclui-se a referência à observância aos arts. 170 e 187 da Constituição Federal, além do princípio de pagamento de indenização e compensação financeira das limitações impostas às propriedades. A referência a esses dispositivos específicos de nossa Carta Política parece desnecessária, uma vez que se aplicam diretamente à política ambiental todo o conjunto de dispositivos de nossa Constituição. Por que não fazer referência, também, por exemplo, aos dispositivos que regulam a política urbana ou a proteção das comunidades indígenas? Além disso, a previsão de indenização por limitações administrativas à propriedade esbarra nos cânones de nosso ordenamento jurídico. Alguém em área urbana terá direito à indenização pelo fato de a legislação municipal impor, por exemplo, afastamentos frontais e laterais para as edificações, ou um limite máximo de pavimentos? A indenização, em áreas urbanas ou rurais, consoante o Texto Constitucional, só cabe no caso de inviabilização completa do uso da propriedade, ou seja, na desapropriação. O próprio conceito jurídico de limitação administrativa reforça esse entendimento. O mestre Hely Lopes Meirelles, assim define:

Limitação administrativa é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública, condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social. (*Direito Administrativo Brasileiro*, 9ª ed., 1982, p. 519, grifou-se).

Sugere-se, assim, a seguinte redação para o parágrafo único do art. 3º do Substitutivo do Relator:

Art. 3º

Parágrafo único. No exercício da competência comum, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios observarão, entre outros, os princípios da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, do usuário-pagador, da função ecológica da propriedade, da solidariedade intergeracional, do valor intrínseco da natureza, da transparência de informações e atos, da gestão democrática, da integração, da celeridade procedural, e da gratuidade dos serviços administrativos

prestados aos agricultores familiares, aquicultores familiares, pescadores artesanais, ao pequeno proprietário e possuidor rural, à microempresa e às populações tradicionais.

3. Aperfeiçoamento do capítulo sobre instrumentos de cooperação:

No capítulo relativo aos instrumentos de cooperação, entende-se necessário o ajuste do dispositivo relativo aos conselhos de meio ambiente. O setor econômico está incluído no conceito de sociedade civil. Além disso, conforme já referido, entende-se necessária a previsão de uma sistemática de solução administrativa de conflitos. Sugerem-se as seguintes alterações no Substitutivo do Relator, assegurando-se que se façam as adequações devidas na numeração dos artigos subsequentes:

Art. 6º

§ 1º

II – conselho de meio ambiente, de caráter deliberativo, assegurada a participação da sociedade civil.

§ 2º

Art. 7º O Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama atuará como instância de solução administrativa de conflitos sobre as atribuições previstas nesta Lei Complementar entre:

I – a União e os Estados ou o Distrito Federal, ou entre a União e os Municípios;

II – os Estados ou o Distrito Federal e os Municípios.

§ 1º O Conama manterá câmara permanente de mediação com o objetivo de buscar soluções consensuais entre os entes federativos quanto aos conflitos referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º Não havendo acordo entre as partes, o conflito de competência será submetido à reunião plenária do Conama, após parecer da câmara técnica responsável por assuntos jurídicos.

4. Aperfeiçoamento do capítulo sobre ações de cooperação:

No capítulo sobre as ações de cooperação, são propostos aqui uma série de aperfeiçoamentos. Objetiva-se, essencialmente, assegurar que a lei complementar respeite plenamente as disposições da Constituição, não invada o campo da legislação ordinária e considere a observância do princípio da preponderância do interesse nacional, regional, estadual e local na proteção ambiental, mensurado a partir da abrangência do impacto. Deve ser dito que há trechos do substitutivo do Relator que são inaceitáveis sob esse ponto de vista, como por exemplo os que prevêem lei para a criação de Unidades de Conservação, extrapolando a determinação da Constituição Federal de que se impõe lei apenas para a alteração ou supressão desses espaços protegidos (art. 225, § 1º, III, da CF), e os que tratam de regras operacionais para os processos de licenciamento ambiental, matéria claramente de lei ordinária.

Insere-se, também, dispositivo voltado a assegurar a validade das normas especiais sobre atribuições dos órgãos ambientais voltadas a proteger os biomas considerados patrimônio nacional. A nova Lei de Proteção à Mata Atlântica, aprovada depois de 12 anos de intensos debates no Legislativo, contém alguns dispositivos sobre atribuições em relação à autorização de supressão de vegetação que entram em conflito com o disposto no Substitutivo do Dep. Moacir Micheletto.

Apresenta-se como sugestão o texto exposto a seguir, no qual, para evitar problemas de compreensão, são inseridos todos os aperfeiçoamentos propostos e, especificamente nos casos em que ocorre

renumeração, transcritos alguns dos dispositivos do Substitutivo do Relator¹:

Art. 8º²

Parágrafo único.

I –

II –

III –

IV –

V – reserva legal e áreas de preservação permanente;

VI – espaços territoriais especialmente protegidos, entre os quais as unidades de conservação;

VII – instrumentos econômicos, entre os quais incentivos tributários e creditícios, índice de produtividade ambiental, concessão florestal, servidão ambiental e seguro ambiental;

VIII – Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente – Sinima;

IX – Cadastro Técnico Nacional de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, e Cadastro Técnico Nacional de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

X – relatório de qualidade do meio ambiente, a ser divulgado anualmente pelos órgãos integrantes do Sisnama, e outros instrumentos que garantam a prestação de informações relativas ao meio ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las quando inexistentes;

1 Estão em negrito todos os dispositivos que contêm ajustes em relação à proposta do Relator. Os demais foram transcritos apenas para evitar dúvidas em relação à numeração de dispositivos, que necessita ser alterada em razão da inserção do art. 7º acima proposto, relativo à solução administrativa de conflitos, bem como do acréscimo de incisos não contidos no texto do Relator.

2 Corresponde ao art. 7º do substitutivo do Relator.

XI – responsabilidade civil pelo dano ambiental;

XII – sanções administrativas e penais, e multa civil;

XIII – compensação ambiental;

XIV – auditoria ambiental;

XV – fundos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais de meio ambiente, com recursos destinados a conta exclusiva e aplicados segundo plano aprovado pelos respectivos órgãos colegiados; e

XVI – educação ambiental.

Art. 9º³ Para os fins do disposto no *caput* do art. 8º, são ações administrativas da União, entre outras:

I –

II –

III –

IV –

V –

VI –

VII –

VIII –

IX – elaborar o zoneamento ecológico-econômico de âmbito nacional e regional;

X – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI – promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a

proteção do meio ambiente;

XII – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comporte risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII – exercer o controle e a fiscalização das atividades e empreendimentos cuja competência para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida à União;

XIV – promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos, a saber:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito nacional ou regional;

b) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;

c) localizados ou desenvolvidos:

1. na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;

2. em terras indígenas; ou

3. em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental – APAs, onde deverá ser observado o critério do impacto ambiental das atividades ou empreendimentos;

d) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações;

e) empreendimentos ou atividades militares que servem à defesa nacional, na forma da lei;

XV – elaborar a relação de espécies raras ou ameaçadas de extinção no território nacional;

XVI – autorizar a introdução no País de

espécies exóticas;

XVII – autorizar a liberação de exemplares de espécie exótica em ecossistemas naturais frágeis ou protegidos;

XVIII – autorizar a exportação, para o exterior, de espécimes de espécies brasileiras, partes ou produtos deles derivados;

XIX – autorizar a supressão, total ou parcial, de vegetação situada em área de preservação permanente ao longo de corpos d'água de domínio da União;

XX – autorizar a supressão de vegetação e o manejo de florestas e de formações sucessoras em:

a) florestas públicas da União, terras devolutas federais, e unidades de conservação instituídas pela União; e

b) atividades ou empreendimentos licenciados, ambientalmente, pela União;

XXI – autorizar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinados a criadouros, no caso de espécies migratórias ou inseridas na relação prevista no inciso XV deste artigo;

XXII – proteger a fauna migratória e as espécies inseridas na relação prevista no inciso XV deste artigo;

XXIII – exercer o controle ambiental da pesca no nível nacional ou regional;

XXIV – autorizar o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, na forma da lei;

XXV – autorizar o transporte marítimo de produtos perigosos; e

XXVI – autorizar o transporte fluvial e terrestre de produtos perigosos interestadual ou em vias federais.

§ 1º Para fins de licenciamento ambiental

excetua-se a atividade de aquicultura e de suporte à pesca, que deverá ser exercida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 10⁴. Para os fins do disposto no *caput* do art. 8º, são ações administrativas dos Estados, entre outras:

I – executar e fazer cumprir, no nível estadual, a Política Nacional de Meio Ambiente;

II –

III –

IV –

V –

VI –

VII –

VIII –

IX – elaborar o zoneamento ecológico-econômico de âmbito estadual, em conformidade com os zoneamentos de âmbito nacional e regional;

X – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI –

XII –

XIII – observadas as atribuições da União previstas no art. 9º, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos, a saber:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito estadual;

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental – APAs, onde deverá ser observado o critério do impacto ambiental

da atividade ou empreendimento; e

c) atividade ou empreendimento agrosilvopastoril e outros desenvolvidos em propriedades rurais, exceto quando o impacto ambiental for exclusivamente local e tratar-se de pequena propriedade ou posse;

XIV – autorizar a supressão, total ou parcial, de vegetação situada em área de preservação permanente ao longo de corpos d'água de domínio do Estado;

XV – autorizar a supressão de vegetação e o manejo de florestas e de formações sucessoras em:

a) florestas públicas estaduais e unidades de conservação instituídas pelo Estado;

b) propriedades rurais e áreas urbanas não consolidadas;

c) atividades ou empreendimentos licenciados, ambientalmente, pelo Estado;

XVI –

XVII –

XVIII –

XIX – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XX – exercer o controle ambiental da pesca em nível estadual;

XXI - autorizar o transporte de produtos perigosos, ressalvado o disposto nos incisos XXV e XXVI do art. 9º.

Art. 115. Para os fins do disposto no *caput* do art. 8º, são ações administrativas dos Municípios, entre outras:

I – executar e fazer cumprir, em nível municipal, as Políticas Nacional e Estadual do Meio Ambiente;

II –

III –

IV –

V – articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal do Meio Ambiente;

VI – promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII – organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;

VIII – prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;

IX – elaborar o plano diretor previsto no art. 182 da Constituição Federal, em conformidade com os zoneamentos ecológicos-econômicos de âmbito nacional, regional e estadual;

X – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI – promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII – exercer o controle e a fiscalização das atividades e empreendimentos cuja competência para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

XIII – observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos, a saber:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito exclusivamente local; ou

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental – APAs, onde deverá ser observado o critério do impacto ambiental das atividades ou empreendimentos;

XIV – observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, autorizar:

a) a supressão de vegetação em áreas urbanas consolidadas;

b) a supressão de vegetação e o manejo de florestas e de formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município; e

XV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei.

Art. 12⁶. Para os fins do disposto no *caput* do art. 8º são ações administrativas do Distrito Federal as previstas nos arts. 10 e 11.

Art. 13. A construção, instalação, operação e ampliação de atividades ou empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévias licenças do ente federativo responsável por promover o licenciamento ambiental, nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Os demais entes federativos interessados poderão manifestar-se ao órgão competente, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

§ 2º A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais será autorizada pelo ente federativo

6 Corresponde ao art. 11 do texto do Relator. As diferenças estão apenas nas numerações.

licenciador, ressalvadas as exceções decorrentes do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 14. A lei poderá estabelecer regras próprias para a autorização de supressão de vegetação nativa e o licenciamento ambiental em bioma considerado patrimônio nacional.

Art. 15. A atuação subsidiária dos entes federativos dar-se-á por meio do apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outros modos de cooperação.

Art. 16. O Estado exercerá, em caráter supletivo, as competências ambientais do Município que não disponha de capacidade técnica, própria ou em consórcio, ou de conselho municipal de meio ambiente deliberativo, com participação da sociedade civil, até a plena estruturação do sistema municipal.

Art. 17. Nos casos de iminência ou ocorrência de dano ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá agir para evitar ou cessá-lo.

§ 1º O ente que atuou para evitar, cessar ou mitigar o dano ambiental comunicará imediatamente o fato ao ente federativo responsável, para as devidas providências administrativas e judiciais.

§ 2º A prerrogativa de aplicação de multa administrativa é privativa do ente responsável pela fiscalização da atividade ou empreendimento, nos termos dos arts. 8º a 10 desta Lei Complementar.

Art. 18⁷. Suprime-se este artigo (corresponde ao Art. 17, no Substitutivo), por afrontar o artigo 109 da Constituição da República.

Art. 19⁸. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

7 Corresponde ao art. 17 do texto do Relator.
8 Corresponde ao art. 18 do texto do Relator.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 12, de 2003, e também do Projeto de Lei Complementar nº 388, de 2007, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, desde que sejam acatadas as importantes alterações aqui propostas. Em caso contrário votaamos pela rejeição do substitutivo do Relator.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2007

Deputado DOMINGOS DUTRA